AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES/PA
PREGÃO ELETRONICO Nº 028/2023-PE-SRP/SEMSA/FMS

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-PE-SRP/SEMSA/FMS (FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM TRANSPORTE FLUVIAL, PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS, PARA SUPRIR A DEMANDA ESPECÍFICA DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES, PARA O CONSUMO DE 12 MESES.)

Senhor Pregoeiro,

A empresa R. R. TAVEIRA NAVEGACAO E TRANSPORTE, inscrito no **CNPJ 41.426.027/0001-28, sediada MARGEM ESQUERDA PARAUAU, N° 2911, CIDADE NOVA, CEP: 68.800-000 - Breves/PA**, por intermédio de seu representante legal, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/19, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **I M P U G N A R** os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS e DO DIREITO

Ao verificar as condições para participação/habilitação no certame em tela, deparou-se a mesma com itens que, em nosso entendimento, necessitam ser retificados e/ou retirados visando atender aos mandamentos da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Federal nº 3.555/00, Decreto Federal nº 10.024/19, Lei Federal nº 8666/93 e bem como das Orientações do Tribunal de Contas da União, qual seja:

1. O item 9.2.6 (parte final), que trata dos documentos necessários para a habilitação Econômica-financeira, traz as seguintes exigências:

9. DA HABILITAÇÃO:
(...)
9.2.6 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, nos termos do Título VIIA, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Lei nº.12.440, de 12 de abril de 2011**), acompanhado de todas as Cenit's, conforme prevê o artigo 5º § único da portaria 1421/2014 do MTE,** a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos, expedida eletronicamente através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, bem como a apresentação da certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado da sede da licitante em data não superior a 30 (trinta) dias da data da abertura do certame;

2. Ocorre que, tal exigência mostra-se excessiva, na medida em que não possui finalidade correlata à execução do objeto, muito menos são correlatas com as exigências legais previstasna Lei de Licitações nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos) e nem tampouco o Decreto nº 10.024/2019 (Regulamenta o Pregão Eletrônico), o que resulta em ILEGALIDADE a sua exigência.

3. Neste diapasão, o inciso I do § 1º do Art. 3º da Lei n.º 8.666/93, aplicado subsidiariamenteao certame conforme preâmbulo do próprio Edital de Licitação, assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, aseleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349 , de 2010) .

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

4. Da leitura do transcrito algures, nem há margem para interpretações subjetivas e diversas. A Administração Pública deve inserir, em Edital de Licitação, exigências que não frustrem o carátercompetitivo e não onerem os interessados de forma injustificada, sob pena

de as regras do certame serem classificadas como abusivas, até mesmo sugerindo um possível direcionamento da contratação.

5. Na prática, nos editais de Pregão Eletrônico são exigidos todos os documentos contidos nosArt. 27 da Lei 8.666/93, concomitantemente com o Art. 40 do Decreto 10.024/2019, a saber:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II- qualificação técnica;
>
> **III - qualificação econômico-financeira;**
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

6. Nessa linha, a Lei nº 8.666/93 estabelece um **ROL TAXATIVO *(previsão legal numerus clausus)*** referente à documentação que pode ser exigida para a habilitação de uma empresa em processos licitatórios. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei já comentado.

7. Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens aavaliações subjetivas.

8. Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31da Lei nº 8.666/93, que limitar-se-á a:

> ***Art.* 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:**
>
> I - cédula de identidade;
>
> II - registro comercial, no caso de empresa individual;
>
> III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dedocumentos de eleição de seus administradores;
>
> IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de

diretoriaem exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido peloórgão

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e doaparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quandoexigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para ocumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do v*alor estimado do objeto da contratação.*

9. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação que não tenha sido prevista no rol dos artigos da Lei nº 8.666/93.

10. A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ

TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

> "As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômicofinanceira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

11. Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação,sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324).

12. É oportuno ainda lembrar que a **CENIT - Certidão Negativa de Infração Trabalhista** não existe mais, tampouco, o site que a emitia, pois a Portaria 1421/2014 foi revogada pela PORTARIA/MTP Nº 667 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021, que trata da emissão da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (que trata do Controle de Processos de Multas e Recursos).

13. Portanto, a requisição do referido subitem do edital, representa exigência equivocada e excessiva, comprometendo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I,da Lei nº 8.666/93.

14. Portanto, no que tange a processos licitatórios, a exigência citada é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, bem com restringe a ampla concorrência:

> Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. **Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório**. (TJ/RS, in RDP 14/240). (grifo nosso)

15. Nessa linha, para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do Tribunalde Contas da União:

> **# Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897):**
> **A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos**

constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado."

 # Acórdão TCU nº 543/2011 – Plenário:

"65. Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, **para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida le**i.

66. Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, **só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos**.

67. Nesse sentido vale transcrever a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14° Edição, Editora dialética, 2010, fl. 401): 'O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.'

68. Além dessa previsão legal, a Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso XXI, permite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

69. Logo, em sede de licitação, as exigências de qualificação deverão ser as mínimas necessárias para o cumprimento das obrigações a serem acordadas, contemplando a competitividade e igualdade de condições entre os interessados.

70. Adjacente a esse sentido, o entendimento desta Corte de Contas (Acórdão 808/2009 - Plenário) é que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço desejado.

71. Desse modo, mesmo que exista certa discricionariedade para a Administração, ela está limitada aos requisitos elencados na lei, além de se pautar na objetividade e razoabilidade, necessitando sempre de justificada fundamentada em aspectos técnicos ou científicos, sendo essa justificativa passível de controle. 72. Ademais, a Administração não pode esquecer-se de observar a regra constitucional a qual determina que as exigências devam ser as mínimas possíveis, ou seja, não pode a Administração ir além do mínimo necessário." – (nossos grifos)

 # Acórdão TCU nº 523/97

(...) **a Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos artigos 28 e 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado".**

 # Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993." (nosso grifo)

 # Acórdão TCU Nº 2864/2008 Plenário

Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993."

 # Acordão n° 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).
"É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômicofinanceira" (Acordão n° 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

 # Acórdão 3192/2016
"**É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (...**) 35. Outra questão apontada pelo representante, refere-se as seguintes exigências sem fundamentação legal contidas no subitem 4.2.2.5 do edital de licitação: 35.4. alínea 'j': Certidão dos Cartórios de Protestos da sede da Empresa nos últimos 05 (cinco) anos."" O Acórdão 1391/2009 TCU Pleno também tratou da matéria: "Em que pese a alteração promovida pelo órgão, observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (item a.2 do oitiva), de débitos salariais de pessoa jurídica (item a.3 do oitiva) e de ilícitos trabalhistas (item a.4 do oitiva), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte".

16. Também é este o entendimento por parte dos Tribunais de Justiça, senão veja-se:

 # Tribunal De Justiça De Santa Catarina- TJSC - Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008)

"É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômicofinanceira"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (grifo nosso)

 # Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul - TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077334019 RS(TJ-RS). Data de publicação: 20/07/2018

Ementa: A Lei 8.666 /93 dispõe, em seu artigo 27 , que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômicofinanceira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º , XXXIII , da Constituição Federal . De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666 /93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. **A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666 /93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).(grifo nosso)

17. Ou seja, pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, tais demonstrações não podem ser exigidas em licitação.

18. Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendoum "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar.

19. Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

20. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim” (MEIRELLES, 2009, p.89).

21. Sendo assim, resta incontroverso a exigência do Edital para que a licitante apresente o documento ora mencionado, sendo absolutamente desnecessária, incompatível e ilegal, devendo ser suprimida do instrumento convocatório.

22. É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. **Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes restringindo aconcorrência.**

23. Não obstante tal característica, tem-se observado comumente a inserção em editais de procedimentos licitatórios, exigência o que resulta em ILEGALIDADE, que é caso em comento.

24. Ante o exposto, não resta outra opção senão a devida correção da exigência prevista no item 9.2.6 (parte final), do citado Edital, uma vez que a exclusão dessas exigências relativas

à qualificação econômico-financeira não prejudicam de forma alguma, a possibilidade da Administração Pública aferir as condições econômicas das proponentes.

II - DOS PEDIDOS

25. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

a. RETIFICAR o edital no sentido de retirar o descritivo do subitens 9.2.6 (parte final), que trazem exigência ILEGAL:

b. PROCEDA a consequente republicação da data de realização do certame.

26. Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se a necessidade de retificar o item acima mencionado para adequá-los a legislação vigente.

27. Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

28. E no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Breves-PA, 11 de julho de 2023.

R R TAVEIRA NAVEGACAO E TRANSPORTE:41426027000128

Assinado de forma digital por R R TAVEIRA NAVEGACAO E TRANSPORTE:41426027000128

R. R. TAVEIRA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE

CNPJ Nº 41.426.027/0001-28

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-PE-SRP/SEMSA/FMS
OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM TRANSPORTE FLUVIAL, PARA O FORNECIMENTO DE PASSAGENS FLUVIAIS, PARA SUPRIR A DEMANDA ESPECÍFICA DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO, VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREVES, PARA O CONSUMO DE 12 MESES
RECORRENTE: R. R. TAVEIRA NAVEGACAO E TRANSPORTE
RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES-PA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital atravessada pela empresa interessada melhor identificada ao norte, através da qual questiona a impossibilidade de apresentar as certidões CENIT'S, tendo em vista que a portaria 1421/2014 foi revogada pela PORTARIA/MTP Nº 667 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021, que trata da emissão da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (que trata do Controle de Processos de Multas e Recursos), traz a baila que estas certidões não existem mais, por tanto, não há mais local ou site que possa emiti-las.

Em seguida, pede o acolhimento e provimento da presente impugnação a fim de que se corrija o procedimento licitatório na forma da lei.

É o relatório.

1. MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com* ***os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que*** **lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe ainda que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Grifo nosso

Isto posto, passo à análise do mérito.

De fato a Administração Pública não deve adotar disposições em processo licitatório que frustrem o caráter competitivo da licitação, devendo agir com vistas a assegurar a ampla participação no certame, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estejam habilitados para garantir o cumprimento das obrigações.

Destarte, entendemos salutar o requerido pela impugnante e concluindo que de fato, o instrumento convocatório carece das devidas informações essenciais para a formulação das propostas por parte das licitantes, visto que a continuidade do certame nos presentes temos, poderá incorrer em apresentação de possíveis licitantes que não consigam cumprir com o que estipula o instrumento convocatório por parte das interessadas.

A presente alteração visa permitir que a licitação contemple isonomia e coerentemente licitantes e administração, permitindo aos licitantes atenderem ao objeto de forma correta, sem deixar de suprir a necessidade da Administração e da Municipalidade.

2. CONCLUSÃO

Neste sentido, como já esposado sem nada mais evocar, CONHEÇO a Impugnação interposta pela empresa R. R. TAVEIRA NAVEGACAO E TRANSPORTE, inscrita no CNPJ sob o n° 41.426.027/0001-28, no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2023-PE-SRP/SEMSA/FMS, e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** pelos fatos acima expostos em atendimento as modificações requeridas.

Publique- se. Proceda alteração da data de abertura do certame conforme legislação atual.

Breves - PA, 13 de julho de 2023.

EDNEY NERES DE ALMEIDA MENDES:77507762220
Assinado de forma digital por EDNEY NERES DE ALMEIDA MENDES:77507762220 Dados: 2023.07.13 07:34:43 -03'00'

EDNEY NERES DE ALMEIDA MENDES

Portaria nº 041/2023

EDNEY NERES DE ALMEIDA MENDES:77507762220
Assinado de forma digital por EDNEY NERES DE ALMEIDA MENDES:77507762220 Dados: 2023.07.14 18:08:21 -03'00'